

**3.º CONCURSO DE PROVAS PÚBLICAS PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE
NOTÁRIO**

PROVA ESCRITA DE DIREITO NOTARIAL E DE DIREITO PÚBLICO

(02/05/2015)

A duração da prova é de três horas

A) DIREITO NOTARIAL

I (5 valores)

António, casado com Filipa, mas dela separado de pessoas e bens, sem descendentes, faleceu em 1 de Agosto de 2014. À data da sua morte eram vivos os seus pais, Berta e Carlos, os seus irmãos germanos, Daniel, solteiro, maior e Eva casada com Filipe no regime supletivo de bens e, ainda, seu irmão consanguíneo, Gonçalo, divorciado, filho de Carlos.

António legou, a seu irmão Gonçalo, um terreno para construção no Algarve.

Berta, sua mãe, aceitou a herança, mas Carlos, seu pai, repudiou-a em 2 de Fevereiro de 2015.

- a) Elabore a escritura de habilitação de herdeiros de António. Para o efeito, complete a escritura com os elementos que não constam do enunciado e que considere necessários.
- b) Indique as disposições legais que sustentam a escritura que elaborou.

II (4 valores)

Paulo e Ana, casados no regime de comunhão de adquiridos, deslocam-se ao seu Cartório, pretendendo outorgar, nesse mesmo dia, uma escritura em que, simultaneamente, Paulo transmita a Ana a quinta que herdou de sua tia Inês e o apartamento pertença do casal, e Ana transmita a Paulo a moradia que herdou de seu pai.

Quid iuris?

III (5 valores)

A) *Maria* e *Manuel* são filhos de *António* viúvo que, no regresso de uma viagem que fazia pela Europa, organizada pelo Lar em que se encontrava, seguia no avião que o trazia de regresso a Lisboa, onde residia e que se veio a despenhar, tendo falecido todos os passageiros que nele seguiam.

B) Quando *Maria* e *Manuel* decidiram fazer a partilha por óbito de seu pai, numa conversa que tiveram com esse propósito, *Maria* dá conhecimento ao seu irmão de que seu pai lhe havia vendido a moradia que tinha sido a sua residência de toda a vida porque, agora que vivia no lar, a mesma já não lhe fazia falta, sendo geradora de despesas que seu pai não conseguia já suportar, o que muito surpreendeu *Manuel*.

C) Meses mais tarde *Manuel* instaura processo de inventário num Cartório Notarial, fazendo constar tal moradia do conjunto dos bens a partilhar por óbito de seu falecido pai.

D) *Maria* reclama da relação de bens, apresentando certidão do registo predial de onde resulta mostrar-se tal prédio inscrito a seu favor, por o ter adquirido a *António*.

E) Chamado a pronunciar-se, *Manuel* responde alegando que a venda da referida moradia é inválida, por ter sido feita sem a sua autorização, bem como que, à data em a escritura de compra e venda foi efectuada, seu pai já padecia de doença do foro neurológico que lhe retirava o discernimento e, portanto, que o mesmo outorgara na escritura sem saber o que fazia.

Face aos dados conhecidos, responda, justificadamente, às seguintes questões:

1ª – Qual o Cartório Notarial competente para tramitar o processo de inventário por óbito do pai de *Manuel* e *Maria*? Justifique fundamentadamente. **(1,5 valores)**

2ª - Suponha que o Notário decide remeter os interessados para os meios comuns. Poderá fazê-lo? Com que fundamentos? **(2 valores)**

3ª – Tendo sido decidido pelo Notário a remessa da decisão da questão para os meios comuns, poderá ocorrer suspensão da instância.

Em que outras circunstâncias poderá ser suspensa a instância? **(1,5 valores)**

B) DIREITO PÚBLICO

IV (6 valores)

O senhor *António* e o senhor *José* pretendem proceder, num terreno de que são comproprietários, localizado em área classificada como urbana no Plano Director Municipal em vigor, à divisão da coisa comum, pretendendo o senhor *José* que fique desde logo definido, na parcela de

que será proprietário, a ocupação urbanística concreta que nela será permitida (área de construção, área de implantação, n.º de fogos, n.º de pisos).

a) Como qualificaria a operação em causa do ponto de vista urbanístico? E qual o regime a que ela se encontra sujeita? **(3 valores)**

b) Se lhe fosse solicitada a intervenção na realização deste ato, que documentos lhe exigiria que fossem apresentados? E que documentos exigiria caso o senhor José, depois de concretizada a sua pretensão, quisesse, proceder à venda da sua “parcela”? **(3 valores)**

3.º CONCURSO DE PROVAS PÚBLICAS PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE NOTÁRIO

PROVA ESCRITA DE DIREITO NOTARIAL e PÚBLICO

[Grelha de correcção da prova de Direito Notarial]

A presente grelha de correcção da prova de Direito Notarial substitui, para todos os efeitos, a anteriormente publicada, uma vez que se constatou que tal grelha, além de incompleta, continha inexactidões.

Assim, obviamente, as provas serão corrigidas com base na grelha que agora se pública.

A presidente do concurso pede desculpas pelo ocorrido e lamenta os inconvenientes causados aos candidatos.

A) DIREITO NOTARIAL

I (5 valores)

Escritura de habilitação de herdeiros: (observação do disposto nos artigos 40.º, 41.º, 42.º, 45.º, 48.º e 50.º do Código do Notariado).

Herdeiros de António: sua mãe Berta, (artigo 2133.º, n.º 1, b) e n.º 2, art.2142.º, n.º 2 e artigo 2143.º do Código Civil (direito de acrescer por repúdio de Carlos), não há direito de representação (artigo 2042.º do Código Civil)

Legatário: Gonçalo

Menção à inconstitucionalidade com força obrigatória geral da advertência do artigo 97.º do Código do Notariado.

Cabeça de casal: Berta, admitindo-se, a intervenção de três declarantes em alternativa, (artigo 2080.º, nº 1, do Código Civil); (artigos 82.º, 83.º e 84.º do Código do Notariado))

Documentos arquivados: certidão de óbito e de nascimento do autor da sucessão, certidão do testamento (artigo 85.º do Código do Notariado).

Exibição da certidão de Repúdio, na hipótese de o mesmo não ter sido feito no cartório notarial onde é feita a habilitação.

HABILITAÇÃO DE HERDEIROS

- No dia dois de Maio de dois mil e quinze, perante mim, **Notário**, António Martins, **oficial público**, no meu Cartório, sito na Avenida da Praia, nº 9, 1º andar, em Lisboa, compareceu como outorgante:-----

- **BERTA ISABEL MACHADO GOMES**, (NF 000 000 000), casada com Carlos Alberto Gomes, no regime da separação de bens, natural da freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, residente na Rua Verde, nº 16, em Lisboa; titular do cartão do cidadão número 12345678, válido até 16/09/2018.-----

- Verifiquei a identidade da outorgante pela exibição do mencionado documento de identificação.-----

- **E DECLAROU:**-----

- Que, exerce as funções de cabeça de casal da herança aberta por óbito de seu filho, António Machado Gomes, e nessa qualidade, presta as seguintes declarações:-----

- Que aquele seu filho, **ANTÓNIO MACHADO GOMES**, faleceu, sem descendentes, no dia um de Agosto de dois mil e catorze, na freguesia de Alvalade, concelho de Lisboa, natural que foi da freguesia e concelho da Amadora, com última residência habitual na Rua Azul, nº 24, em Vila Viçosa, no estado de casado com Filipa Coelho Gomes, mas dela separado de pessoas e bens.-----

- Que o falecido fez testamento, outorgado no Cartório Notarial da notária Ana Miranda, sito na Rua das Amoreiras, nº 15, em Lisboa, exarado a folhas noventa do respectivo livro de Testamentos, número dez-A, no qual efectuou um legado.-----

- Que, por escritura outorgada em dois de Fevereiro de dois mil e quinze, neste Cartório Notarial, exarada a folhas doze do respectivo livro de escrituras número onze-A, **Carlos Alberto Gomes**, pai do autor da sucessão, **REPUDIOU** a sua herança.-----

- Que, como único herdeiro legitimário, deixou a suceder-lhe:-----

- **Sua mãe**, a aqui outorgante, atrás identificada;-----

- Que não há outras pessoas que, segundo a lei, lhe prefiram ou que com ela possam concorrer, na sucessão à herança do falecido.-----

- Assim o outorgou.-----

- **Arquivo:**-----

- **a)** Duas certidões, uma de óbito e outra de nascimento, do autor da sucessão;-----

- **b)** Certidão de teor, do referido testamento;-----

- Esta escritura, à qual dou **FÉ PÚBLICA**, em nome do Estado Português, foi lida e explicado o seu conteúdo á outorgante.-----

O Notário e oficial público,

Emitida factura/recibo nº

II (4 valores)

Menção ao princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultantes da lei. (artigo 1714.º do Código Civil e suas excepções artigo 1715.º do mesmo diploma legal);

O artigo 1714.º, n.º 2 do Código Civil proíbe expressamente os contratos de compra e venda entre casados e, por força do artigo 939.º do mesmo diploma legal, tal proibição é extensiva a todos os negócios onerosos, excepção feita dação em cumprimento (n.º 3 do artigo 1714.º do Código Civil)

Referência aos bens próprios e comuns (artigos 1721.º e 1722.º do Código Civil);

Menção: ao artigo 1761.º e respectiva remição para os artigos 940.º a 970.º, todos, do Código Civil; ao artigo 1763.º do Código Civil que impede as doações recíprocas no mesmo acto; menção à livre revogabilidade destas doações (artigo 1765.º do Código Civil), bem como à sua caducidade (artigo 1766.º do Código Civil).

III (5 valores)

1. É competente para tramitar o processo de inventário o Cartório Notarial sediado no município do lugar da abertura da sucessão, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do RJPI.

Este lugar é, nos termos estabelecidos pelo artigo 2031.º do Código Civil, o lugar do último domicílio do *de cujus*. O artigo 82.º do Código Civil identifica o conceito de domicílio.

Revertendo ao caso da prova, há a considerar que *Manuel* residia num Lar em Lisboa (alíneas A) e B) dos factos), pelo que competente para tramitar o processo de inventário é qualquer Cartório Notarial, à escolha do requerente do inventário, do Município de Lisboa.

Também é de considerar como correta a resposta que considerar o conceito da “residência habitual” como o “*local onde se situa o centro de interesses relevantes*”, tal como se posiciona parte da doutrina. Nestes termos, a noção de habitualidade poderá mesmo excluir a situação do lar como o último domicílio de *Manuel*.

2. O Notário tem a faculdade de remeter as partes para a discussão nos meios comuns de uma questão susceptível de influir na definição dos direitos dos interessados na partilha, nos termos enunciados pelo artigo 16.º, n.º 1, do RJPI..

Para tanto é necessário que a questão, pela sua natureza ou complexidade da matéria de facto e de direito, não deva ser decidida no processo de inventário. Se assim for, cabe ao Notário identificar as questões controvertidas e proferir decisão justificando fundamentadamente a complexidade das mesmas, concluindo que aquelas questões devem ser objecto de acção judicial destinada a conhecê-las.

O Notário terá que sopesar as garantias das partes, que não podem ser reduzidas pela resolução definitiva do incidente. Assim, sempre que pela via incidental não for possível formular um juízo, com elevado grau de certeza, sobre a questão decidenda, face à complexidade da matéria de facto em discussão, será de remeter a questão para decisão em meios comuns.

Revertendo ao caso dos autos, importa considerar que Manuel invoca a invalidade da compra e venda por:

- i) faltar o consentimento de *Manuel* àquela venda (artigo 877.º do Código Civil);
- ii) incapacidade do referido *António* por vício da vontade (artigo 257º do Código Civil).

Afigura-se-nos que a decisão sobre as questões fácticas relativas à incapacidade de António não se conforma com a discussão sumária comportada pelo processo de inventário, exigindo mais ampla discussão no quadro de um processo judicial comum.

Assim, a questão em que, perante um contrato de compra e venda haja que indagar qual a vontade do vendedor já falecido, assume-se como complexa, na medida em que pode implicar o recurso a complexos meios de prova (v.g. pericial) tornando inconveniente a decisão incidental.

Da mesma forma, é de considerar como parcialmente correta a resposta que referir que as questões fácticas e de direito relativas à eventual anulação da venda (por falta de consentimento de *Manuel*), também não se conformam com a discussão sumária comportada pelo processo de inventário, tal como se posiciona parte da doutrina.

3. A instância poderá, ainda, ser suspensa:

- i) Quando esteja pendente uma causa prejudicial (n.º 2 do artigo 16.º RJPI);
- ii) Havendo interessado nascituro (artigo 16.º, n.º 8 RJPI).

iii) Se for deduzido incidente de intervenção principal espontânea ou provocada relativamente a qualquer interessado directo na partilha (artigo 9.º, n.º 4 e artigo 10.º, n.º1, RJPI);

iv) Se for deduzido incidente de intervenção de herdeiros legitimários, legatários e donatários (artigo 10.º, n.º1, RJPI);

v) Se for deduzida habilitação de interessado directo na partilha (artigo 11.º, ns. 5.º e 6.º, RJPI);

vi) Se for exercido direito de preferência na aquisição de quinhões hereditários fora do processo de inventário, pode determinar-se (artigo 12º, ns. 3.º e 4.º, RJPI).

3.º CONCURSO DE PROVAS PÚBLICAS PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE NOTÁRIO

PROVA ESCRITA DE DIREITO NOTARIAL E PÚBLICO

[Grelha de correcção da prova de Direito Público]

B) DIREITO PÚBLICO

IV (6 valores)

1. Qualificação da operação como uma operação de loteamento: identificação dos elementos constitutivos desta operação, em especial, no caso, a divisão fundiária e a destinação de uma das parcelas para construção (passando a configurar um lote).

Regime jurídico: sujeição ao procedimento de controlo preventivo por parte da câmara municipal (em regra licenciamento) e, em especial, exigência do cumprimento do disposto nos artigos 43.º e 44.º do RJUE. Referência à possibilidade de recondução da situação ao destaque previsto no artigo 6.º, n.º 4, desde que verificados os respectivos pressupostos. Neste caso isenção do cumprimento do regime próprio dos loteamentos. **(3 valores)**

2. Enquadramento da situação no artigo 49.º do RJUE. Na primeira hipótese aplicação do disposto no n.º 1 deste normativo; na segunda hipótese os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo. Como elementos de valorização da resposta referência à consequência da falta do cumprimento das exigências referidas nos actos em causa. **(3 valores)**